

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1870-28.2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – SANTA MARIANA – PARANÁ****Relator:** Ministro Arnaldo Versiani**Embargante:** Maria Aparecida de Souza Lima Bassi**Advogados:** Luiz Eduardo Lima Bassi e outro**Embargada:** Coligação Santa Mariana para Todos (DEM/PDT/PT/PMDB/PSC)**Advogado:** Alicio Dias de Oliveira**Ementa:**

Recurso especial. Intempestividade reflexa.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão atinente a julgamento de recurso eleitoral em sede de representação da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, donde a posterior intempestividade do recurso especial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, em desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4549-87. 2010.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS****Relator:** Ministro Arnaldo Versiani**Agravante:** Ministério Público Eleitoral**Agravado:** Ruy da Silva Lopes**Ementa**

Prestação de Contas. Aprovação. Campanha eleitoral.

– Para rever a conclusão da Corte de origem de que ficou comprovada a movimentação financeira da campanha declarada pelo candidato, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.327 (1647-85.2004.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relatora:** Ministra Cármen Lúcia**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral**Ementa:**

Tribunal Superior Eleitoral. Proposta para a criação de cargos efetivos e funções comissionadas destinados aos cartórios eleitorais não contemplados pela Lei n. 10.832/2004. Minuta de projeto de lei com a respectiva justificação. Aprovação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a proposta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

**Resolução**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 059/2012****RESOLUÇÃO Nº 23.369**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 228-83.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:**

Dispõe sobre a elaboração de plano de obras e a padronização das construções de cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, bem como o artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, resolve:

Art. 1º É obrigatória a elaboração de plano para realização de obras em cada Tribunal Eleitoral.

§ 1º O plano de obras deverá ser aprovado pelo Pleno de cada Tribunal e comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral até 31 de dezembro do exercício de sua aprovação.

§ 2º No exercício de 2012, o plano de obras deverá ser aprovado e encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral até 30 de abril do mesmo exercício.

§ 3º Qualquer alteração do referido documento deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral no prazo máximo de 30 dias após sua aprovação pelo Pleno de cada Tribunal Eleitoral.

§ 4º O plano de obras contemplará todas as obras de cada Tribunal, organizadas de acordo com suas prioridades e seus custos totais estimados, segundo os critérios e ponderações descritos nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 5º Considerando a adequação à prestação jurisdicional e às atividades eleitorais, bem como ao princípio da economicidade, cada Tribunal deverá explicitar no plano de obras a política adotada para:  
I – ocupação de imóveis, declarando se há a intenção de substituição de imóveis locados ou cedidos por próprios;

II – dispersão ou concentração de sua estrutura física.

§ 6º As obras emergenciais e aquelas cujos valores se enquadrem no limite estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea a, da Lei

nº 8.666/93 poderão ser executadas sem previsão no plano de obras.

§ 7º Os Anexos I a III desta Resolução farão parte do plano de obras de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 2º A prioridade na execução das obras observará a ordem decrescente do total obtido a partir da soma dos critérios estabelecidos nos Anexos I, II e IV, nos termos do artigo 1º, § 4º, desta Resolução.

§ 1º As obras em andamento, de acordo com a metodologia prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão prioridade sobre novos projetos.

§ 2º Em caso de empate na pontuação, as obras de menor custo total terão precedência na priorização.

§ 3º Caso persista o empate na pontuação, o Tribunal estabelecerá a prioridade de uma obra sobre outra, fundamentando sua decisão no plano de obras.

§ 4º A pontuação dos critérios de que tratam os Anexos I e II levará em conta as condições dos imóveis.

Art. 3º A alocação de recursos orçamentários, bem como a abertura de créditos adicionais para a execução de obras observarão o plano de obras.

§ 1º Caso a obra não venha a ser executada por razões de ordem técnica, operacional ou legal, os recursos orçamentários previamente alocados poderão ser destinados a empreendimento classificado na ordem de prioridade subsequente, mediante justificativa circunstanciada do presidente do Tribunal interessado.

§ 2º A alocação de recursos orçamentários, realizada pela Unidade Setorial de Orçamento, observará as limitações fiscais sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º e do Índice de Padronização de Obras – IPO, nos termos do Anexo IV desta Resolução.

Art. 4º As unidades de controle interno de cada Tribunal serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão submetidos ao Diretor-Geral da Secretaria do TSE, acompanhados das respectivas justificativas técnicas do TRE interessado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. MINISTRO MARCO AURÉLIO. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. MINISTRO GILSON DIPP. MINISTRO MARCELO RIBEIRO. MINISTRO ARNALDO VERSIANI

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 059A/2012****RESOLUÇÃO Nº 23.369****Anexos**

## Anexo I

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ATUAL						
Identificação do Imóvel	Escala de Valoração					Pontuação
Critérios	Escala de Valoração					Pontuação
Estado de conservação	Bom	Regular		Ruim		
	0	1		3		
Risco aos usuários	Não	Sim		Condenado Defesa Civil		
	0	1		3		
Previsão de Desocupação Planejada	Ano atual = n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	
	2	1,5	1	0,5	0	
Solicitação de devolução ao cedente	Sim			Não		
	1			0		
Funcionalidade e Acessibilidade	Adequado			Inadequado		
	0			0,5		
Disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicada pelo Conselho Nacional de Justiça	Adequado			Inadequado		
	0			0,5		
					<b>Total</b>	

## Anexo II

AVALIAÇÃO DO PROJETO DE OBRA											
Identificação do novo projeto	Escala de Valoração										Pontuação
Critérios	Escala de Valoração										Pontuação
Número de eleitores até	25.000	50.000	75.000	125.000	200.000	400.000	>400.000				
	0	0,25	0,5	0,75	1	1,5	2				
Municípios Atendidos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	0	0,2	0,4	0,6	0,8	1	1,2	1,4	1,7	2	
Alinhamento do projeto à política estratégica adotada pelo Tribunal de substituição de imóveis locados ou cedido por próprios	Sim					Não					
	1					0					
Cartórios ou Atendimento ao eleitor	Sim					Não					
	2,5					0					
Depósito de Urnas	Sim					Não					
	1					0					
Alinhamento à política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física	Sim					Não					
	0,5					0					
Movimentação processual	Adequado					Inadequado					
	0,5					0					
Sustentabilidade	Sim					Não					
	0,5					0					
										<b>Total</b>	

## Anexo III

AVALIAÇÃO DO PROJETO DE OBRA						
Identificação do novo projeto						
Nome das Etapas	Acompanhamento	Ano 1	Ano 2	...	Ano n	Total
	Físico					
	Financeiro					
	Físico					
	Financeiro					
	Físico					
	Financeiro					
	Físico					
	Financeiro					
	Físico					
	Financeiro					
<b>Total</b>	Físico					
	Financeiro					

Nota: A valor financeiro, em R\$, corresponde ao orçamento empenhado no exercício.  
O Valor físico, em %, corresponde à execução física da obra

## Anexo IV

1. Para fins de atendimento ao § 2º do artigo 3º desta Resolução, será observado o Índice de Padronização de Obras – IPO, atribuído a cada projeto de construção de cartório eleitoral.

1.1. Para fins de cálculo do IPO, preliminarmente serão atribuídos 100 (cem) pontos para o projeto avaliado, dos quais serão subtraídos pontos, cumulativos, conforme a inobservância dos parâmetros estabelecidos na Tabela I deste Anexo.

1.2. Serão considerados para fins de alocação de recursos orçamentários apenas os projetos de construção de cartórios eleitorais com IPO igual ou superior a 80 pontos.

2. Ficam definidos os modelos de construção de imóveis para cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral, para as seguintes destinações:

- a) cartório eleitoral sem depósito de urnas eletrônicas;
- b) cartório eleitoral com depósito local de urnas eletrônicas;
- c) cartório eleitoral com depósito regionalizado de urnas eletrônicas.

2.1. Para os fins desta Resolução entende-se por:

- a) depósito local, a edificação destinada ao armazenamento das urnas eletrônicas de uma ou mais zonas eleitorais do imóvel a que esteja vinculada;
- b) depósito regionalizado, a edificação destinada ao armazenamento de urnas eletrônicas das zonas eleitorais de uma região do mesmo Estado.

3. A estrutura física do cartório eleitoral compreenderá, no máximo, os seguintes ambientes, sendo opcional a definição de ambiente exclusivo para abrigar equipamentos de telecomunicação:

- a) central de atendimento ao eleitor;
- b) sala de apoio administrativo;

- c) sala única de juiz e audiências;
- d) copa e área de serviço;
- e) depósito de uso geral;
- f) arquivo;
- g) dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender servidores, magistrados e promotores;
- h) dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender o público;
- i) depósito de urnas, nos casos previstos nos incisos II e III do item 1.

3.1. A área de cada ambiente definido no item 3 terá como parâmetro os limites máximos estabelecidos na Tabela II deste Anexo.

3.2. Os projetos de cartório eleitoral que contiverem ambiente exclusivo para abrigar equipamentos de telecomunicação não poderão ter área interna útil total maior que a soma das áreas máximas definidas na Tabela II deste Anexo.

3.3. A área do ambiente definido como depósito local ou regional de urnas eletrônicas deverá ter uso exclusivo para guarda, manutenção e carga de urnas eletrônicas e deverá ter área interna compatível com a projeção do número de urnas a serem depositadas, respeitado o crescimento vegetativo populacional.

4. As obras da Justiça Eleitoral deverão observar as seguintes particularidades técnicas:

- a) sistema de condicionamento de ar com aparelhos certificados pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, do Ministério das Minas e Energia – MME, que possua melhor eficiência energética na sua categoria;
- b) sistema de telefonia fixa com cabeamento estruturado;
- c) Circuito de luz da iluminação externa com acionamento por meio de fotocélula programável.

5. Nas obras da Justiça Eleitoral, os seguintes materiais deverão ser aplicados:

- a) Para os pisos e rodapés internos, revestimento cerâmico, com índice de resistência ao desgaste superficial PEI 5 e/ou revestimento cimentício de alta resistência;
- b) Para as paredes das áreas molhadas, revestimento cerâmico, com índice de resistência ao desgaste superficial PEI 3 ou 4;
- c) Para as fachadas, o revestimento deverá ser predominantemente em pintura lisa ou em textura, desconsideradas as áreas de esquadrias. As fachadas poderão ter até 30% de suas áreas revestidas com outros materiais para fins de detalhamento arquitetônico.
- d) As esquadrias externas deverão ser constituídas de metal e/ou vidro temperado.

5.1. Os projetos que definirem o uso de materiais com características técnicas equivalentes ou superiores aos definidos neste item, porém, com preços iguais ou inferiores aos dos materiais aqui listados, não sofrerão dedução de pontuação no cálculo do IPO por inobservância deste artigo.

5.2. Os projetos da Justiça Eleitoral deverão obedecer ao preconizado pela Norma Técnica NBR 9050:2004.

6. Os editais de licitação para construção de obras da Justiça Eleitoral deverão conter Projeto Executivo, observada a definição estabelecida no artigo 6º, inciso X, da Lei 8.666/93.

7. Sem prejuízo do atendimento prioritário aos custos e índices definidos pelas leis de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro, o custo do metro quadrado das obras da Justiça Eleitoral terá como referência o Custo Unitário Base – CUB definido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil da respectiva unidade federativa, observados os elementos construtivos e insumos considerados no cálculo do CUB e as peculiaridades da Justiça Eleitoral.

7.1. Para fins desta Resolução, o custo do metro quadrado será o quociente do preço estimado total da obra pela área construída;

7.2. A área construída prevista no parágrafo anterior deve ser a soma das áreas dos pavimentos, inclusive a área de projeção de cobertura.

## Anexo IV

### Tabela I

#### Dedução de pontos

INOBSERVÂNCIA	VALOR DE DEDUÇÃO
Ambiente excedente na estrutura física de um cartório eleitoral, diverso dos estabelecidos no Item 3	20
Somatório de área total interna útil maior que o somatório das áreas máximas definidas na Tabela II.	40
Ambiente definido no Item 3 com área 20% (inclusive) maior que a respectiva área máxima estabelecida na Tabela II	2,5
Ambiente definido no Item 3 com área superior a 20% da respectiva área máxima estabelecida na Tabela II	5
Projeto sem a particularidade técnica definida no inc. I do Item 4	5
Projeto sem a particularidade técnica definida no inc. II do Item 4	1
Projeto sem a particularidade técnica definida no inc. III do Item 4	5
Projeto sem a previsão de aplicação dos materiais estabelecidos no inc. I do Item 5	5
Projeto sem a previsão de aplicação dos materiais estabelecidos no inc. II do Item 5	5
Projeto que descumpriu a regra estabelecida no inc. III do Item 5	10
Projeto sem previsão de aplicação dos materiais estabelecidos no inc. IV do Item 5	5
Projeto com custo estimado do metro quadrado entre 45% e 55% (inclusive) maior que o CUB da respectiva unidade federativa.	10

Projeto com custo estimado do metro quadrado entre 55% e 75% (inclusive) maior que o CUB da respectiva unidade federativa.	20
Projeto com custo estimado do metro quadrado acima de 75% do CUB da respectiva unidade federativa.	40

## Anexo IV

### Tabela II

#### Áreas máximas dos ambientes definidos no Item 3:

AMBIENTE	ÁREA (m <sup>2</sup> )
Central de atendimento ao eleitor	60
Sala de apoio administrativo	30
Sala única de juiz e audiências	22
Copa e área de serviço	9
Depósito de uso geral	4
Arquivo	18
Dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender servidores, magistrados e promotores	7
Dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender o público	19

#### Atas de Julgamento

#### ATA DA 5ª SESSÃO, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2012

#### SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz e os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Nancy Andrighi. Secretário, Maurício Marquez de Rezende. Às vinte e uma horas e vinte e cinco minutos foi aberta a sessão.

#### JULGAMENTO

#### INSTRUÇÃO Nº 1542-64.2011.6.00.0000

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Decisão:** Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani (relator), aprovando a instrução, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilson Dipp. Aguardam as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz e os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Ricardo Lewandowski (presidente). Composição: Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Maurício Marquez de Rezende, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. **Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.**

#### Despacho

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 007/2012

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778-04. 2010.6.04.0000 – CLASSE 6 – MANACAPURU – AMAZONAS

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Edson Bastos Bessa

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros